PARECER Nº , DE 2006

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS sobre o Projeto de Lei do Senado nº 488, de 2003, que *dispõe sobre a dedução do lucro tributável, para fins do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas, do dobro das despesas realizadas em Programas de Hospedagem para Lazer do Trabalhador, institui o vale-hospedagem e dá outras providências*.

RELATOR: Senador **JOSÉ AGRIPINO MAIA**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 488, de 2003, de iniciativa do Senador Leonel Pavan, que *dispõe sobre a dedução do lucro tributável, para fins do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas, do dobro das despesas realizadas em Programas de Hospedagem para Lazer do Trabalhador, institui o vale-hospedagem e dá outras providências*.

O Projeto institui incentivo fiscal, na forma de dedução como custo operacional, para fins do imposto sobre a renda, das despesas efetuadas com hospedagem para o lazer dos trabalhadores. As despesas realizadas durante o período-base da pessoa jurídica, além de constituírem custo operacional, poderão ser consideradas em igual montante para o fim do benefício fiscal previsto no inciso II do art. 1º do projeto: o de deduzir, do Imposto de Renda (IR) devido, valor equivalente à aplicação da alíquota do IR sobre a soma das despesas de custeio relativas aos Programas de Hospedagem para o Lazer dos Trabalhadores. A dedução fica, contudo,

limitada, isoladamente, a 4% do lucro tributável, e a 6%, quando computados também os incentivos do Programa de Alimentação do Trabalhador, do Programa de Desenvolvimento Tecnológico Industrial e do Programa de Desenvolvimento Tecnológico Agropecuário (PDTI e PDTA). Note-se que o limite dos dois programas é de 4%, tanto isolada quanto cumulativamente. As despesas não deduzidas no exercício financeiro poderão sê-lo nos dois exercícios financeiros subseqüentes.

O art. 2º do Projeto institui o vale-hospedagem, a ser fornecido ao trabalhador pelo empregador, com a finalidade de ser utilizado em despesas de hospedagem e alimentação, quando estas forem incluídas no valor da hospedagem, para utilização em Programas de Hospedagem para o Lazer do Trabalhador. A teor do art. 3º, o beneficio só poderá ser utilizado em estabelecimentos nacionais.

O art. 4º estabelece que o vale-hospedagem não tem natureza salarial, não constitui base de incidência do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nem de qualquer outro encargo social, além de não constituir rendimento tributável do trabalhador.

O artigo seguinte determina a regulamentação e operacionalização do novo benefício por atos dos Ministérios do Turismo e da Fazenda, prevendo-se a concessão de vantagem nos períodos de baixa estação, de forma a estimular que o trabalhador opte por usufruir o benefício em períodos de maior capacidade ociosa da rede hoteleira.

Por último, o art. 6º fixa a vigência imediata da lei após a sua publicação, e estabelece que os efeitos fiscais se darão a partir do dia 1º de janeiro do ano seguinte ao da publicação do respectivo regulamento.

Na justificação, o autor destaca o enorme potencial do setor de turismo para a criação de empregos. Segundo ele, embora o Brasil possua fortes atrativos naturais e culturais, o setor hoteleiro carece de uma política nacional de incentivos, principalmente para aumentar a demanda, com o conseqüente aumento das taxas de ocupação de rede existente.

Por força do Requerimento nº 558, de 2005, do próprio Autor do projeto, o PLS foi examinado pela Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo, recebendo parecer favorável, com emenda para adequar o seu conteúdo à Lei de Responsabilidade Fiscal.

O projeto será examinado, ainda, pela Comissão de Assuntos Sociais, em caráter terminativo.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

A competência da CAE para análise da matéria decorre dos incisos I e IV do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

É importante frisar a legitimidade da iniciativa do parlamentar, com fundamento nos arts. 48, I, e 61, da Constituição.

Ainda sob o ponto de vista da constitucionalidade, a proposta satisfaz ao previsto no § 6º do art. 150, que determina a necessidade de lei federal específica para a concessão de qualquer subsídio ou redução de base de cálculo de imposto.

O PLS nº 488, de 2003, relativamente à dedução que concede, adota fórmula semelhante às existentes na Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, que trata dos Programas de Alimentação do Trabalhador, e na Lei nº 6.297, de 15 de dezembro de 1975, que dispõe sobre Projetos de Formação Profissional.

Ele prevê dois mecanismos de incentivo com efeitos semelhantes, mas não idênticos. O primeiro permite o uso como dedução da base de cálculo das despesas realizadas com o Programa de Hospedagem. O segundo mecanismo de incentivo permite a dedução direta do imposto devido do valor correspondente à aplicação das alíquotas correspondentes sobre as

mesmas despesas comprovadamente realizadas, mas restrito aos limites impostos no projeto.

Ainda que, em um primeiro momento, possa parecer que os mecanismos se equivalem, na prática, dependendo da situação, as deduções efetivas conseguidas com a aplicação de cada mecanismo podem ser totalmente diferentes. Esse fato torna imprecisa a ementa do projeto, já que o PLS não contempla, de fato, dedução em dobro das despesas realizadas pelas empresas em Programas de Hospedagem para Lazer do Trabalhador. Propõe-se, pois, emenda para suprimir a expressão "do dobro" da ementa do Projeto.

A proposta utiliza, ainda, para limite individual de dedução do IR devido o mesmo valor de 4% estabelecido no PAT. Aumenta em dois pontos percentuais o limite global para dedução do IR devido, quando computadas as deduções relativas a PAT e PDTI/PDTA.

A dedução relativa ao PDTI e ao PDTA só é válida para projetos aprovados até 31 de dezembro de 2005, a teor do art. 25 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, conversão da chamada "MP do Bem". O art. 133, I, *a*, do mesmo diploma legal revogou a Lei nº 8.661, de 2 de junho de 1993, que instituiu aqueles programas. Logo, a redação do § 2º do art. 1º do projeto deverá sofrer atualização.

Não obstante o fomento à atividade turística que deve proporcionar, com conseqüente incremento na atividade econômica e aumento de arrecadação de impostos, sob o ponto de vista fiscal, em um primeiro momento, o projeto implicará renúncia de receita. A esse propósito, a modificação feita na Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo teve por objetivo exatamente atender ao art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).Esse dispositivo determina que a concessão de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá vir acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar a sua vigência e nos dois seguintes.

Aspecto importante a ser lembrado é que a concessão de mais um incentivo fiscal relacionado a IR terá repercussão direta sobre o repasse

constitucional a Estados e Municípios, que terá redução correspondente a 44% da renúncia feita. Entretanto, parece-nos que essa perda tende a ser largamente compensada pelo aumento da atividade turística, com o incremento de tributos estaduais e municipais.

Importante considerar, também, que as contribuições sociais das empresas e dos trabalhadores, incidentes sobre o salário-de-contribuição, não serão alteradas, pois a proposição estipula que o vale-hospedagem não tem natureza salarial, ou seja, não se trata de retribuição do trabalho. Também não é considerado remuneração, para fins do depósito obrigatório, realizado pelo empregador, no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Ainda em relação à matéria, o vale-hospedagem não pode ser entendido como rendimento para fins de tributação do trabalhador.

Muito embora a idéia de incentivar o setor hoteleiro nos pareça salutar, não se deve esquecer que o benefício, tal como proposto, somente poderá ser usufruído, por força do art. 10 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, por empresas que declarem pelo lucro real, o que hoje representa uma minoria. Por essa razão, lamentavelmente, apenas os empregados de empresas de maior porte (justamente as que costumam pagar melhores salários) serão passíveis de benefício.

Além disso, a nosso ver, o art. 5º do PLS imiscui-se em assunto interno do Poder Executivo em relação à regulamentação do projeto. Ao legislador não compete especificar qual órgão do Poder Executivo deverá ser incumbido de fazer a regulamentação da futura lei. Com vistas a corrigir a imprecisão, apresentamos emenda ao final.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 488, de 2003, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 02 – CAE

Suprima-se a expressão “do dobro” da ementa do PLS nº 488, de 2003.

EMENDA Nº 03 – CAE

Dê-se ao § 2º do art. 1º do PLS nº 488, de 2003, a seguinte redação:

> **“Art. 1º** .....
>
> .....
>
> § 2º A dedução a que se refere o *caput* deste artigo não poderá exceder em cada exercício, isoladamente, a quatro por cento e, cumulativamente com a dedução de que tratam o art. 1º da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, e o art. 25 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, a seis por cento do Imposto de Renda devido.
>
> .....”

EMENDA Nº 04 – CAE

Dê-se ao art. 5º do PLS nº 488, de 2003, a seguinte redação:

> **“Art. 5º** Será concedida vantagem para o uso do vale-hospedagem em época de baixa estação, na forma do disposto em regulamento.”

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2006

, Presidente

, Relator